



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2020

*(Proposta de lei)*

### **Alteração à Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Alteração à Lei n.º 14/2009**

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10.º, 12.º, 18.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 14/2009, alterada pela Lei n.º 12/2015 e pela Lei n.º 4/2017, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

#### **Definições**

[...]:

- 1) [...];
- 2) «Carreira especial», a que corresponde a funções específicas de um ou mais serviços públicos, e que, tendo em conta as particularidades da área de actividade, conteúdo funcional e respectiva caracterização, exigência de capacidades e competências, bem como a avaliação geral dos requisitos de ingresso, do desenvolvimento da carreira, e dos requisitos habilitacionais e profissionais, difere claramente da carreira geral;
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...].

Artigo 5.º

**Habilitação académica**

1. As habilitações académicas necessárias ao exercício de funções públicas para os grupos de pessoal dos níveis 1 a 3 são as constantes do mapa 2 do anexo I à presente lei e devem ser adequadas ao exercício dessas funções.

2. Salvo disposição em contrário, as habilitações académicas necessárias ao exercício de funções públicas para o grupo de pessoal do nível 5 devem ser adequadas ao exercício dessas funções e são as seguintes:

- 1) [...];
- 2) [...].

3. Para efeitos de ingresso no grupo de pessoal do nível 5, a referência em legislação avulsa à habilitação académica prevista na alínea 1) do número anterior, deve entender-se feita, também, à habilitação académica prevista na alínea 2) do mesmo número.

4. Salvo disposição em contrário, as habilitações académicas necessárias ao exercício de funções públicas para o grupo de pessoal do nível 4 devem ser adequadas ao exercício dessas funções e são as seguintes:

- 1) Curso de diploma associado ou equivalente;
- 2) Bacharelato.

5. [Anterior n.º 3].

6. [Anterior n.º 4].

7. [Anterior n.º 5].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

**Domínio de línguas e outras aptidões**

Quando a natureza das funções o imponha, pode ser exigido no aviso de abertura do concurso de avaliação de competências profissionais ou funcionais o conhecimento de outras línguas que não sejam as línguas oficiais, bem como a posse de outras aptidões inerentes ao exercício das funções.

Artigo 10.º

**Concursos**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O concurso de avaliação de competências integradas é externo, e pode ser dispensado em situações especiais previstas em diploma próprio.

6. O concurso de avaliação de competências profissionais ou funcionais pode ser externo ou interno, consoante seja aberto a todos os interessados ou apenas aos trabalhadores dos serviços públicos.

7. O concurso de avaliação de competências profissionais ou funcionais reveste as seguintes modalidades:

- 1) Comum, quando vise o provimento de lugares vagos existentes no momento da abertura do concurso, ou o provimento de lugares vagos existentes no momento da abertura do concurso e dos que venham a verificar-se até ao termo da sua validade;
- 2) Especial, quando vise a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais de pessoal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

8. O concurso de avaliação de competências profissionais ou funcionais comum é externo ou interno e o concurso de avaliação de competências profissionais ou funcionais especial é externo.

9. No concurso de avaliação de competências profissionais ou funcionais externo, os métodos de selecção são aplicados da seguinte forma:

- 1) O primeiro método de selecção ou a primeira fase do primeiro método, no caso de este ser por fases, é obrigatoriamente aplicado à totalidade dos candidatos admitidos;
- 2) Quando os candidatos aprovados no primeiro método de selecção forem em número inferior a 20, é este o número dos candidatos a convocar para aplicação do segundo método, sendo convocados para os métodos seguintes a totalidade dos candidatos aprovados no método anterior;
- 3) Quando os candidatos aprovados no primeiro método de selecção ou na primeira fase do primeiro método de selecção forem em número igual ou superior a 20, para aplicação da segunda fase do primeiro método ou do segundo método, é convocado um número mínimo de candidatos equivalente a três vezes o número dos lugares postos a concurso, por ordem decrescente da classificação, mas nunca inferior a 20 e um número máximo a determinar pelo serviço, a constar do aviso de abertura do concurso;
- 4) Os candidatos não convocados para a aplicação da segunda fase do primeiro método de selecção ou para a aplicação do segundo método de selecção consideram-se excluídos.

10. A forma de aplicação dos métodos de selecção referidos no número anterior é fixada no aviso de abertura do respectivo concurso.

11. Para efeitos de contagem de prazos nos concursos, não se consideram dias úteis os sábados, domingos, feriados, dias completos de tolerância de ponto e dias de descanso compensatório de feriados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

**Ingresso**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. Nos casos em que seja exigida experiência profissional, não apenas para ingresso num escalão superior ao 1.º escalão do grau 1 nas carreiras verticais ou num escalão superior ao 1.º escalão nas carreiras horizontais, mas também para suprir a falta de habilitação profissional ou estágio, devem estas experiências profissionais ser acumuladas.

Artigo 18.º

**Carreiras com diversas áreas funcionais**

1. As carreiras de técnico superior, técnico, adjunto-técnico, operário qualificado e auxiliar, inseridas em cada nível constante do mapa 2 do anexo I à presente lei, integram áreas funcionais distintas.

2. [...].

3. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

**Criação de carreiras especiais**

1. [...]:
  - 1) [...];
  - 2) Especialidade do conteúdo funcional, da área funcional, dos requisitos de ingresso, do desenvolvimento da carreira, dos requisitos habilitacionais e profissionais, e ainda da exigência de capacidades e competências.
  - 3) [...].
2. [...].

Artigo 23.º

**Distribuidor postal**

1. É especial, na área de correios, a carreira de distribuidor postal.
2. [Anterior n.º 1].
3. [Anterior n.º 2].»

Artigo 2.º

**Aditamento à Lei n.º 14/2009**

É aditado ao capítulo V da Lei n.º 14/2009 o artigo 54.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 54.º-A

**Pessoal de apoio ao júri do concurso**

1. O pessoal designado pelo júri do concurso para auxiliar com a entrega, vigilância e recolha das provas de conhecimentos tem direito a uma remuneração acessória correspondente a 4.5% do índice 100 da tabela indiciária por cada hora de trabalho prestado, calculada nos termos do número seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos de cálculo das horas prestadas, são acumulados todos os períodos de trabalho prestados no mesmo dia e traduzidos em horas completas, sendo o período excedente contado como uma hora, desde que igual ou superior a 30 minutos.

3. O pagamento da remuneração acessória prevista no presente artigo exclui o pagamento de compensação por prestação de trabalho extraordinário.

4. Cabe ao presidente do júri do concurso proceder ao apuramento do montante da remuneração acessória devida, discriminando para o efeito, as horas despendidas no exercício das referidas funções.»

Artigo 3.º

**Substituição de mapas anexos à Lei n.º 14/2009**

Os mapas 2, 23 e 24 do anexo I à Lei n.º 14/2009 são substituídos respectivamente pelos mapas com o mesmo número constantes do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Alteração de níveis do mapa 2 do anexo I à Lei n.º 14/2009**

Para todos os efeitos legais:

- 1) O actual nível 3 é eliminado;
- 2) Os actuais níveis 4, 5 e 6 são substituídos respectivamente pelos níveis 3, 4 e 5.

Artigo 5.º

**Carreiras gerais a extinguir quando vagarem os lugares**

1. São a extinguir, quando vagarem os lugares nos mapas de pessoal dos serviços públicos, as seguintes carreiras gerais:

- 1) Agente de censos e inquéritos;
- 2) Assistente de relações públicas;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Assistente técnico administrativo;
- 4) Fotógrafo e operador de meios audiovisuais;
- 5) Oficial de exploração postal;
- 6) Operador de fotocomposição.

2. Enquanto existirem lugares ocupados, as carreiras referidas no número anterior têm, respectivamente, o desenvolvimento e os índices constantes dos mapas 1 a 6 do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

**Carreiras especiais a extinguir quando vagarem os lugares**

1. São a extinguir, quando vagarem os lugares nos mapas de pessoal dos serviços públicos, as seguintes carreiras especiais:

- 1) Operador de sistemas de fotocomposição;
- 2) Técnico-adjunto postal;
- 3) Técnico-adjunto de radiocomunicações;
- 4) Técnico de estatística.

2. Enquanto existirem lugares ocupados, as carreiras referidas no número anterior têm, respectivamente, o desenvolvimento e os índices constantes dos mapas 7 a 10 do anexo II à presente lei.

Artigo 7.º

**Concurso de transição para carreira com habilitação de nível superior**

1. Nas situações em que a carreira para a qual os trabalhadores transitam, ao abrigo da presente lei, exija, para ingresso, habilitação mais elevada, a transição depende do aproveitamento em concurso de transição para carreira com habilitação de nível superior, doravante designado por concurso de transição.

2. O concurso de transição é aberto regularmente durante o período de oito anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A regulamentação do concurso de transição previsto no presente artigo é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

**Trabalhadores com opção de transição para a carreira de adjunto-técnico**

1. Os trabalhadores inseridos, à data da entrada em vigor da presente lei, nas carreiras de assistente de relações públicas, operador de sistemas de fotocomposição, redactor, técnico-adjunto postal e técnico-adjunto de radiocomunicações, podem optar pela transição para a carreira de adjunto-técnico.

2. Os trabalhadores inseridos, à data da entrada em vigor da presente lei, nas carreiras de agente de censos e inquéritos, assistente técnico administrativo, fotógrafo e operador de meios audiovisuais, oficial de exploração postal, operador de fotocomposição, podem optar pela transição para a carreira de adjunto-técnico, desde que tenham aproveitamento no concurso de transição a que se refere o artigo anterior.

3. Podem candidatar-se ao concurso de transição os trabalhadores referidos no número anterior que reúnam, à data da abertura do concurso, os seguintes requisitos:

- 1) Estarem habilitados com o ensino secundário complementar;
- 2) Estarem inseridos no grau 3 ou superior da respectiva carreira, com três anos de permanência nessa carreira;
- 3) Terem obtido menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, na respectiva carreira nos últimos três anos.

4. A avaliação do desempenho no exercício de funções de chefia não releva para efeitos da alínea 3) do número anterior, sendo tida em consideração a avaliação do desempenho na respectiva carreira de origem.

5. A transição dos trabalhadores referidos no n.º 1 faz-se para a mesma categoria e escalão e a transição dos trabalhadores referidos no n.º 2 faz-se para o escalão correspondente ao índice que já detêm ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

**Tempo de serviço**

1. Para os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo anterior, o tempo de serviço prestado na categoria e escalão da carreira de origem é contado para efeitos de progressão e acesso na nova carreira em que os mesmos são integrados.

2. Para os trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo anterior, o tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso na nova carreira conta-se a partir da data do despacho de autorização do pedido de transição.

Artigo 10.º

**Opção de transição**

1. A opção de transição deve ser exercida no prazo de oito anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

2. A autorização do pedido de transição é da competência do dirigente máximo do serviço público e deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3. As transições decorrentes da presente lei produzem efeitos à data do despacho de autorização do pedido de transição.

Artigo 11.º

**Formalidades da transição**

1. Os quadros de pessoal devem ser adaptados, por iniciativa dos serviços, à estrutura decorrente da presente lei, mediante ordem executiva a publicar no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

2. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa aprovada por despacho do Chefe do Executivo, sendo obrigatória a sua publicação na II Série do *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Da lista referida no número anterior deve constar a indicação do lugar actualmente ocupado e a ocupar nas carreiras previstas na presente lei.

4. As listas nominativas só devem ser publicadas após a adaptação do quadro de pessoal a que se refere o n.º 1.

5. A aplicação do disposto na presente lei ao pessoal provido em regime de contrato administrativo de provimento opera-se por averbamento no instrumento contratual, a elaborar pelo respectivo serviço e por publicação do respectivo extracto de despacho no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 12.º

#### **Salvaguarda de direitos**

1. Em caso algum pode resultar da aplicação da presente lei redução do vencimento que o trabalhador já auferir.

2. O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de estágios ou concursos já abertos e daqueles que se encontrem no seu período de validade.

3. O disposto na presente lei não altera a natureza jurídica do vínculo em que os trabalhadores estejam providos.

#### Artigo 13.º

#### **Trabalhadores da área dos correios**

1. Os trabalhadores que se encontravam inseridos, à data da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, na carreira especial de técnico-adjunto postal e que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, transitem para a carreira geral de adjunto-técnico podem candidatar-se à carreira geral de técnico, na área de correios, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenham três anos de serviço na categoria de especialista da carreira de técnico-adjunto postal ou da carreira de adjunto-técnico, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, podendo para o efeito ser contado o tempo de serviço prestado nas duas carreiras.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Aos trabalhadores que se encontravam inseridos, à data da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, na carreira especial de técnico-adjunto postal e que não optem pela transição para a carreira geral de adjunto-técnico continua a aplicar-se-lhes o disposto no n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 14/2009.

3. Os trabalhadores que se encontravam inseridos, à data da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, na carreira geral de oficial de exploração postal e aqueles que se mantiveram na carreira após a entrada em vigor da referida lei, podem candidatar-se à carreira geral de adjunto-técnico, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenham três anos de serviço na categoria de especialista da carreira de oficial de exploração postal, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Artigo 14.º

**Trabalhadores da área das telecomunicações**

Os trabalhadores que se encontravam inseridos, à data da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, na carreira geral de técnico auxiliar de radiocomunicações podem candidatar-se à carreira geral de adjunto-técnico, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenham três anos de serviço na categoria de especialista da carreira geral de assistente técnico administrativo na área de radiocomunicações, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Artigo 15.º

**Trabalhadores da área da imprensa**

Os trabalhadores inseridos, à data da entrada em vigor da presente lei, na carreira geral de operador de fotocomposição podem candidatar-se à carreira geral de adjunto-técnico, desde que, à data da abertura do respectivo concurso, detenham três anos de serviço na categoria de especialista da carreira de operador de fotocomposição, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

**Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau**

O artigo 7.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 1/92/M, de 6 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 2/93/M, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 12/95/M, de 27 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 17/95/M, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho, Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 89/99/M, de 29 de Novembro, e pelas Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, Lei n.º 16/2001, Lei n.º 17/2001, Lei n.º 8/2004, Lei n.º 14/2009, Lei n.º 4/2010, Lei n.º 2/2011, Lei n.º 1/2014, Lei n.º 12/2015, Lei n.º 4/2017 e Lei n.º 18/2018, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

**(Publicações no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*)**

São publicados na II Série do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, nas duas línguas oficiais:

- a) Os anúncios, avisos e extractos dos avisos relativos a actos de abertura de concursos, sendo as listas provisórias, definitivas e classificativas publicadas no sítio indicado no aviso de abertura de concurso;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].»

Artigo 17.º

**Alteração à Lei n.º 12/2015**

O artigo 5.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 5.º

**Período experimental**

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
  - 1) [...];
  - 2) [...];
  - 3) [...];
  - 4) Provimento por mobilidade, nos termos do disposto no artigo 9.º;
  - 5) Contratação ao abrigo do regime especial de recrutamento e com dispensa do concurso, de pessoal sem lugar de origem no quadro e cujo provimento tenha cessado.
4. [...].»

Artigo 18.º

**Encargos**

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por rubrica adequada a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 19.º

**Revogação**

São revogados:

- 1) As alíneas 3), 4) e 15) do n.º 1 do artigo 19.º, os artigos 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 41.º da Lei n.º 14/2009;
- 2) As secções III, IV e X do capítulo III da Lei n.º 14/2009;
- 3) Os mapas 3, 5, 6 e 18 do anexo I à Lei n.º 14/2009.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em        de        de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2020.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*











澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Mapa 23**  
(a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º)

**Pessoal do quadro**

| <b>Grupo de pessoal</b> | <b>Nível</b> | <b>Cargos e carreiras</b> | <b>Número de lugares</b> |
|-------------------------|--------------|---------------------------|--------------------------|
| Direcção e chefia       | –            |                           |                          |
| Técnico superior        | 5            |                           |                          |
| Técnico                 | 4            |                           |                          |
| Técnico de apoio        | 3            |                           |                          |
| Operário                | 2            |                           |                          |
|                         | 1            |                           |                          |

**Mapa 24**  
(a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º)

**Pessoal fora do quadro**

| <b>Grupo de pessoal</b> | <b>Nível</b> | <b>Cargos e carreiras</b> | <b>Número de lugares</b> |
|-------------------------|--------------|---------------------------|--------------------------|
| Técnico superior        | 5            |                           |                          |
| Técnico                 | 4            |                           |                          |
| Técnico de apoio        | 3            |                           |                          |
| Operário                | 2            |                           |                          |
|                         | 1            |                           |                          |



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Anexo II

### Mapa 1

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei)

#### Agente de censos e inquéritos

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 345     | 355 | 370 | 385 |
| 4    | Especialista           | 305     | 315 | 330 | –   |
| 3    | Principal              | 265     | 275 | 290 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 230     | 240 | 255 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 195     | 205 | 220 | –   |

### Mapa 2

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei)

#### Assistente de relações públicas

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 450     | 465 | 480 | 495 |
| 4    | Especialista           | 400     | 415 | 430 | –   |
| 3    | Principal              | 350     | 365 | 380 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 305     | 320 | 335 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 260     | 275 | 290 | –   |



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Mapa 3**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei)

**Assistente técnico administrativo**

| Grau | Categoria              | Escala |     |     |     |
|------|------------------------|--------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º    | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 345    | 355 | 370 | 385 |
| 4    | Especialista           | 305    | 315 | 330 | –   |
| 3    | Principal              | 265    | 275 | 290 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 230    | 240 | 255 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 195    | 205 | 220 | –   |

**Mapa 4**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei)

**Fotógrafo e operador de meios audiovisuais**

| Grau | Categoria              | Escala |     |     |     |
|------|------------------------|--------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º    | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 345    | 355 | 370 | 385 |
| 4    | Especialista           | 305    | 315 | 330 | –   |
| 3    | Principal              | 265    | 275 | 290 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 230    | 240 | 255 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 195    | 205 | 220 | –   |



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Mapa 5**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei)

**Oficial de exploração postal**

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 345     | 355 | 370 | 385 |
| 4    | Especialista           | 305     | 315 | 330 | –   |
| 3    | Principal              | 265     | 275 | 290 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 230     | 240 | 255 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 195     | 205 | 220 | –   |

**Mapa 6**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei)

**Operador de fotocomposição**

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 345     | 355 | 370 | 385 |
| 4    | Especialista           | 305     | 315 | 330 | –   |
| 3    | Principal              | 265     | 275 | 290 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 230     | 240 | 255 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 195     | 205 | 220 | –   |



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Mapa 7**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da presente lei)

**Operador de sistemas de fotocomposição**

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 450     | 465 | 480 | 495 |
| 4    | Especialista           | 400     | 415 | 430 | –   |
| 3    | Principal              | 350     | 365 | 380 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 305     | 320 | 335 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 260     | 275 | 290 | –   |

**Mapa 8**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da presente lei)

**Técnico-adjunto postal**

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 450     | 465 | 480 | 495 |
| 4    | Especialista           | 400     | 415 | 430 | –   |
| 3    | Principal              | 350     | 365 | 380 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 305     | 320 | 335 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 260     | 275 | 290 | –   |



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Mapa 9**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da presente lei)

**Técnico-adjunto de radiocomunicações**

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 450     | 465 | 480 | 495 |
| 4    | Especialista           | 400     | 415 | 430 | –   |
| 3    | Principal              | 350     | 365 | 380 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 305     | 320 | 335 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 260     | 275 | 290 | –   |

**Mapa 10**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da presente lei)

**Técnico de estatística**

| Grau | Categoria              | Escalão |     |     |     |
|------|------------------------|---------|-----|-----|-----|
|      |                        | 1.º     | 2.º | 3.º | 4.º |
| 5    | Especialista principal | 605     | 630 | 655 | 680 |
| 4    | Especialista           | 540     | 565 | 590 | –   |
| 3    | Principal              | 485     | 510 | 525 | –   |
| 2    | 1.ª classe             | 430     | 455 | 480 | –   |
| 1    | 2.ª classe             | 395     | 410 | 425 | –   |